



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602439-72.2022.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Polo ativo: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA – PSDB/RS, NADISON LUIZ BORGES HAX E ARTUR JOSE DE LEMOS
JUNIOR

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. OMISSÃO DE DESPESAS, CONFIGURANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO FP DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO E ÉTNICAS. DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE AO TESOURO NACIONAL. AFASTAMENTO DA GLOSA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FP PARA A COTA DE CANDIDATURAS DE GÊNERO E DE RAÇA/COR MASCULINAS E FEMININAS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO REPASSADO E O QUE DE FATO FOI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DO PARTIDO. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 88.082,95 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, foi elaborado Relatório de Exame das Contas (ID 45531754), o qual apontou impropriedades e irregularidades.

Intimado para manifestação, o prestador requereu a concessão de mais três dias de prazo para responder às diligências indicadas pela Unidade Técnica (ID 45534551), o que foi deferido pelo i. Relator (ID 45539532).

Com a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar (IDs 45543734 e seguintes), adveio Parecer Conclusivo (ID 45553372) recomendando a desaprovação das contas, em razão de irregularidades consistentes em omissões de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não declaradas na prestação de contas (item 3) e descumprimento dos preceitos de aplicação dos recursos públicos do Fundo Partidário nas cotas de gênero e raça/cor (item 5.1), perfazendo o total de R\$ 93.082,95.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3** do Parecer Conclusivo aponta omissão de despesas com os fornecedores LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (R\$ 1.319,70) e LION SERVICOS ESPECIAIS LTDA (R\$ 2.450,00), em vista da identificação de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, sem informação correspondente na prestação de contas.

Em relação a esses dois lançamentos, o partido declarou, na sua manifestação de ID 45543735, que está aguardando emissão das notas fiscais de estorno. Contudo, conforme referido no parecer técnico, não houve a juntada dos referidos documentos comprobatórios aos autos.

Com efeito, competia ao partido providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º *Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de **R\$ 3.769,70**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 5.1** do Parecer Conclusivo aponta a omissão do prestador quanto à destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas e de gênero, em descumprimento ao disposto no art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com a Unidade Técnica, o partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero feminino (item 5.1 - “I”), contrariando decisão proferida na ADI STF nº 5.617, o disposto nos §§ 3º e 4º-A do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF. Deveria ter sido repassado o valor de 77.438,90 para tal finalidade (R\$ 24.455,20 – cota proporcional para candidatas pretas e pardas + R\$ 52.983,70 – cota proporcional para candidatas brancas), sendo que somente foi transferido o valor de R\$ 23.837,07 (R\$ 8.735,74 - para candidatas

pretas e pardas + R\$ 15.101,33 - para candidatas brancas), estando a quantia de R\$ 53.601,83 sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 8º do art. 19 e § 1º do art. 7912 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação a responsável e beneficiários das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/199713.

Apontou ainda a UT que o partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas masculinas de pessoas negras e pardas, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 5.1 - “II”). Deveria ter sido repassado o valor de R\$ 32.606,16 para essa finalidade, mas foram transferidos apenas R\$ 1.894,74 em valor estimável em dinheiro de serviços advocatícios para os candidatos negros LUIS AUGUSTO BRINGMANN e RICARDO SANTOS DA SILVA ID 45543735 e 45340479, restando pendente de repasse o valor de R\$ 30.711,42, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme determina o § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O descumprimento das regras acima descritas (subitens “I” e “II”) enseja a determinação de recolhimento da diferença entre os valores que deveriam ter sido repassados às cotas de gênero e étnicas masculina e feminina e os que de fato foram, no montante de R\$ 84.313,25 (R\$ 53.601,83 + R\$ 30.711,42), ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o Setor Técnico destacou que as transferências de recursos do Fundo Partidário à candidatura feminina ou negra foram realizadas após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, deixando de observar o disposto no § 10 do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando configurada a aplicação irregular de recursos, no valor de R\$ 5.000,00, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do mesmo artigo (item 5.1 - “III”).

De acordo com o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo final para entrega da prestação de contas parcial de campanha é o dia 13 de setembro do ano eleitoral, sendo que, no presente caso, houve a transferência de recursos à candidata na data de 15.09.2022, conforme tabela demonstrativa constante no item 5.1 “III” do Parecer Conclusivo.

Embora o atraso no repasse dos recursos prejudique o planejamento da campanha dos candidatos destinatários, revela-se desproporcional a determinação de recolhimento da quantia equivalente ao Tesouro Nacional.

Trata-se de mero descumprimento de datas, não podendo a agremiação partidária ser penalizada com a determinação de recolhimento de quantia equivalente ao erário, vez que efetivamente destinou o recurso financeiro em favor da candidatura feminina de pessoa negra.

Nesses termos, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser afastada a glosa.

As irregularidades remanescentes atingem o valor de R\$ 88.082,95 (R\$ 84.313,25 + R\$ 3.769,70), que representa 1,68% do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 5.214.599,99), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 88.082,95 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL